



**PREFEITURA DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

**Itapemirim-ES, 16 de maio de 2022.**

**OFÍCIO/SEMAPLAG/Nº. 021/2022**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

**ASSUNTO:** Solicitação que se faz

Considerando a obrigatoriedade da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual estabelece a instituição do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

Considerando as determinações contidas no artigo 19, § 3º da Lei Complementar nº 256/2021, o qual dispõe:

*Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Itapemirim/ES.*

*§3º. O CAPC terá composição de no máximo 04 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.*

Ante o exposto, solicito a indicação de servidor para composição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, observando os requisitos expostos no artigo 2º do Decreto nº 17.716/2022.

Praça Domingos José Martins s/nº, Centro – Itapemirim/ES – CEP 29.330-000

Telefones (28) 3529-6498 / (28) 99983-0397

Email: [administrativo@itapemirim.es.gov.br](mailto:administrativo@itapemirim.es.gov.br)

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spfonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003800320036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n°  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PREFEITURA DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

Sendo o que nos cumpria, reitero votos de estima.

**GEREMIAS SILVA DE GÓES**

Secretário Municipal de Administração,  
Planejamento e Gestão

---

Praça Domingos José Martins s/nº, Centro – Itapemirim/ES – CEP 29.330-000

Telefones (28) 3529-6498 / (28) 99983-0397

Email: [administrativo@itapemirim.es.gov.br](mailto:administrativo@itapemirim.es.gov.br)

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spfonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## LICITAÇÕES

O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES, através da Pregoeira Substituto, torna público que as empresas DESERVICE E SERV. HOSPITALAR, ODONT. E ASSEPSIA LTDA e GM DENTAL SERV. TÉCNICOS LTDA protocolizaram recursos quanto à inabilitação das mesmas, no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000128/2021 - REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, CALIBRAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉRMICA, INSPEÇÃO EM VASOS DE PRESSÃO E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MÉDICOS, AUTOCLAVES E COMPRESSORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.

Prazo de contrarrazão a partir da data desta publicação.

Itapemirim-ES, 07/02/2022  
**DELCEINÉIA R SILVEIRA**  
 Pregoeira

### RESUMO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº.014072/2021

PREGÃO PRESENCIAL 000124/2021 - SEC. MUN. DE TRANSPORTE  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES

CONTRATADA(S):

ATA Nº. 000019/2022 - SERVEL SERVIÇOS E VEICULOS LTDA, 30.684.146/0001-64, estabelecida na AVENIDA Adalberto Simão Nader, S/N - República - Vitória - ES - CEP: 29070063, classificada para os itens nº. 5 e 6, no valor total de 529.288,00 (quinhentos e vinte e nove mil duzentos e oitenta e oito reais);

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos sem motorista, em atendimento as necessidades dos setores do Município de Itapemirim, de acordo com as condições e especificações contidas neste Termo de Referência, as quais deverão ser rigorosamente obedecidas.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano, a contar do dia posterior à data de sua primeira publicação.

ITAPEMIRIM-ES, 07/02/2022  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
 Prefeito Municipal

## DECRETOS

### DECRETO Nº 17.716/2022

REGULAMENTA O §4º DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, o que dispõe a Lei Complementar Municipal Nº 256, de 10 de novembro de 2021 que instituiu o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Itapemirim, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autorizou a adesão a plano de benefícios de previdência complementar;

Considerando, que o art. 19 da citada lei determina a instituição de um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC;

DECRETA:

Art. 1º Regulamentar o §4º do art. 19 da Lei Complementar nº 256, de 10 de novembro de 2021, instituindo os requisitos mínimos para a investidura e manutenção à condição de membro do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC.

Art. 2º O CAPC será composto por 04 (quatro) membros, a serem escolhidos na forma do que dispõe o §3º do Art. 19 da Lei Complementar nº 256, de 10 de novembro de 2021, os quais deverão possuir, no mínimo:

I. Formação superior completa;

II. Comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

III. Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV. Não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da Seguridade Social, inclusive da Previdência Complementar, ou como servidor

público;

V. Não ter penalidade na ficha funcional nos últimos 05 (cinco) anos;

Art. 3º. A Secretari Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAPLAG será a responsável por verificar o cumprimento e manutenção das condições exigidas neste decreto aos membros, podendo receber e processar informações, denúncias ou similares referentes à inabilitação atual ou superveniente dos integrantes formalmente designados ao CAPC.

Parágrafo único. Constatada a inabilitação, será encaminhada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis ao Chefe do Poder Executivo Municipal para deliberação.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 03 de fevereiro de 2022.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
 Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 17.731/2022

O Prefeito de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro nas Leis Complementares nº. 078, de 30 de dezembro de 2009 e nº 224, de 06 de julho de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidores efetivos, investidos no cargo de Professor, para exercerem função gratificada de Coordenador Escolar, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, com a gratificação e atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº. 078, de 30 de dezembro de 2009 e nº 224, de 06 de julho de 2018, conforme especificado no Anexo Único, parte integrante deste ato.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 07 de fevereiro de 2022.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
 Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM GABINETE DO PREFEITO			
ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 17.731, de 07 de fevereiro de 2022			
SERVIDORES	MATRÍCULAS	GRATIFICAÇÕES	ESCOLAS
ROSEVANIA FRAGA PEIXOTO VENTURA	109753-01	FUNÇÃO CONFIRMANÇA C.E.I. - MFG 5	CEMEI "JOÃO LUCIANO DA ROSA"
RAQUEL ALVES COSTA SILVA	104653-01	FUNÇÃO CONFIRMANÇA C.E.I. - MFG 5	CEMEI "NASSERIA DOS SANTOS SILVA"
JOSEFANTINO DOMES DE ATRAYDE	104688-01	FUNÇÃO CONFIRMANÇA C.E.F. - MFG 5	EMEIEF "NARCISO ARAÚJO"
JANAINA FRICKS BAIENSE	104653-01	FUNÇÃO CONFIRMANÇA C.E.I. - MFG 5	CEMEI "JACQUELINE SALES LEAL" GR. ALCANTARA
ADRIANA ALVES DE ALMEIDA	109763-01	FUNÇÃO CONFIRMANÇA C.E.I. - MFG 5	CEMEI "GABRIEL ALVES PEÇANHA DA SILVA"

THIAGO PEÇANHA LOPES  
 Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 17.732/2022

O Prefeito de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 078/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora CLÁUDIA LUCAS FELIPE DA SILVA ALVES, matrícula nº 104653-01, investida no cargo efetivo de Professor I, para exercer função gratificada de DIRETOR "A", junto a EMEIEF "Dinorah Rodrigues Peçanha", com lotação na Secretaria Municipal de Educação, com gratificações e atribuições previstos na Lei Complementar nº 078, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 07 de fevereiro de 2022.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
 Prefeito Municipal

## PORTARIAS





Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

## LEIS



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

***“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Itapemirim, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itapemirim, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Itapemirim a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Itapemirim é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município de Itapemirim que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será

Documento digital, verifique em: <https://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 2101c1f52dcb7d47e000023a79198c2f



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Itapemirim/ES aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**  
**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Itapemirim/ES de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Itapemirim/ES somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.







**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Seção II**  
**Do Patrocinador**

Art. 9º. O Município de Itapemirim/ES é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Itapemirim/ES será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º. Caso o fundo Previdenciário esteja com superavit atuarial, o Município fica dispensado de efetuar aporte financeiro ou de bens e direitos que cubram o custo atuarial de cada servidor transferido ao fundo previdenciário.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III**  
**Dos Participantes**

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Itapemirim/ES.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença

Documento digital, verifique em: <https://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 2101c1f52dcb7d47e000023a79198c2f



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Itapemirim/ES, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV**  
**Das Contribuições**

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS pela lei 2.539, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Lei 3.255, de 22 de outubro de 2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

Documento digital, verifique em: <https://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 2101c1f52dcb7d47e000023a79198c2f



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

**Seção V**  
**Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

**Seção VI**  
**Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

Documento digital, verifique em: <https://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 2101e1f52deb7d47e000023a79198c2f





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Itapemirim/ES:

§1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º. O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º. O CAPC terá composição de no máximo 04 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Itapemirim/ES na forma do caput.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim/ES, 10 de novembro de 2021

**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim

Documento digital, verifique em: <https://bpms.itapemirim.es.gov.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 2101c1f52dcb7d47e000023a79198c2f



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.